EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de fortalecimento da rede que envolve a ressignificação da memória histórica porto-alegrense a partir da perspectiva dos grupos historicamente subalternizados, em especial negros e indígenas. Além disso, visa a desenvolver, junto aos movimentos negros e aos estudiosos das relações raciais, ações estratégicas para a estruturação de novas políticas contra as diversas formas de violência física e psíquica que recaem sobre a população negra.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclama que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo I). O Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 1969, afirma que “a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado”.

Nos termos da Declaração e Plano de Ação de Durban e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, cabe ao Estado adotar e fortalecer marcos legais nos âmbitos nacional, regional e internacional, bem como garantir a sua implementação total e efetiva.

A legislação pátria contempla diversos diplomas legais antirracismo, a começar pela Constituição Federal. No art. 1º, III, a CF prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Mais adiante, no art. 3º, IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No Título II, dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, *caput*, proclama a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, complementado pelo inc. XLII, segundo o qual “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

No âmbito federal, são de relevo, entre outras, as Leis Federais de nº 7.716/1989 e nº 12.288/2010, a primeira definidora dos crimes de preconceito de raça ou de cor e a segunda instituidora do Estatuto da Igualdade Racial. A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê, em seu art. 150, que “sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física; imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição”.

O presente Projeto de Lei visa a reforçar o arcabouço legislativo atual, combatendo a violência simbólica de cunho racial contida na manutenção de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que façam menções a escravocratas e higienistas. Em outra ponta, o presente instrumento tem o condão de fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei em questão, a fim de que se reforce, no âmbito do Município, o compromisso com o combate ao racismo.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

VEREADORA FRAN RODRIGUES

**PROJETO DE LEI**

**Determina que monumentos, estátuas, placas ou quaisquer homenagens que façam menção a escravocratas ou higienistas sejam substituídos por outros que referenciem personalidades históricas negras ou indígenas.**

**Art. 1º** Fica determinado que monumentos, estátuas, placas ou quaisquer homenagens que façam menção a escravocratas ou higienistas sejam substituídos por outros que referenciem personalidades históricas negras ou indígenas.

**Art. 2º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM